



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.898 - CE (2011/0214241-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À REGIÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE CRATÉUS/CE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE SERVIÇO PRIMORDIAL À SAÚDE DE PARTE DA POPULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado no recurso, a decisão agravado bem destacou os fundamentos pelos quais a culpabilidade e as consequências de crime deveriam ser valoradas em demérito do Agravante.

2. A culpabilidade revelou-se mais intensa já que os recursos iriam atender a uma região bastante carente do Município de Cratêus/CE, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta, sem que se possa falar que tal circunstância seria inerente ao tipo penal.

3. As consequências do crime devem ser avaliadas desfavoravelmente ao Agravante, porque, em decorrência do delito, parcela da população deixou de receber serviço público primordial à saúde, qual seja, o abastecimento de água potável.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.898 - CE (2011/0214241-7)

AGRAVANTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Agravo Regimental interposto por PAULO NAZARENO SOARES ROSA contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial acima enumerado, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À REGIÃO CARENTE DA MUNICÍPIO DE CRATÉUS/CE. PENA-BASE FIXADA 06 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 827)

No caso, o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 1.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença condenatória, nos seguintes pontos: i) classificou a conduta do Agravante na figura do **inciso I** do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/67 e ii) fixou a sanção **em 03 anos de reclusão**, em regime inicial aberto.

Em seguida, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região não admitiu o recurso especial interposto pela Defesa do Agravante (fl. 773/781).

Irresignado, o Agravante interposto agravo em recurso especial que foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda para 02 anos e 06 meses de reclusão (fls. 827/834). No entanto, a pena-base restou exasperada em **06 (seis) meses**, em razão da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime.

Daí a presente irresignação, na qual se busca a fixação da pena-base no mínimo legal. Alega-se, no ponto, que *"a decisão ora agravada restou silente ao apreciar se as circunstâncias acima mencionadas (aproveitadas do próprio acórdão do Tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Regional Federal da 5ª Região), são, ou **não são**, circunstâncias elementares do próprio tipo penal"* (fl. 864; grifo no original). Por fim, aduz-se que deve ser reconhecida a prescrição, na modalidade retroativa, caso a pena seja fixada em 02 anos de reclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.898 - CE (2011/0214241-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À REGIÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE CRATÉUS/CE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE SERVIÇO PRIMORDIAL À SAÚDE DE PARTE DA POPULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado no recurso, a decisão agravado bem destacou os fundamentos pelos quais a culpabilidade e as consequências de crime deveriam ser valoradas em demérito do Agravante.

2. A culpabilidade revelou-se mais intensa já que os recursos iriam atender a uma região bastante carente do Município de Cratêus/CE, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta, sem que se possa falar que tal circunstância seria inerente ao tipo penal.

3. As consequências do crime devem ser avaliadas desfavoravelmente ao Agravante, porque, em decorrência do delito, parcela da população deixou de receber serviço público primordial à saúde, qual seja, o abastecimento de água potável.

4. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente agravo busca, primeiramente, a reforma dos seguintes pontos da decisão combatida:

"[...]"

De outra parte, não obstante a constatação ao algumas impropriedades, constata-se que o acórdão combatido bem valorou as consequências do crime em demérito do Agravante. Isso porque, em decorrência do delito, parcela da população do município deixou de obter a elementar prestação estatal de abastecimento d'água, com reflexos direto na qualidade de vida e na prevenção de doenças.

Por fim, a culpabilidade igualmente deve ser reconhecida com maior grau de reprovabilidade, uma vez que os recursos públicos desviados iriam atender a uma região bastante carente do Município de Cratêus/CE, situação que, de fato, acentua a censura da conduta do Agravante.

Passo, portanto, a redimensionar a reprimenda, o que faço mediante a fixação de pena-base em 06 (seis) meses acima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de qualquer alteração nas fases subsequentes da dosagem punitiva. Mantenha-se, no mais, a sanção aplicada pela Corte Regional Federal.

[...]" (fls. 832/833; grifo no original)

Pois bem. Ao contrário do alegado no recurso, a decisão ora agravado bem destacou os fundamentos pelos quais a culpabilidade e as consequências de crime deveriam ser valoradas em demérito do Agravante.

Na espécie, a culpabilidade revelou-se mais intensa já que os recursos iriam atender a uma região bastante carente do Município de Cratêus/CE, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta, sem que se possa falar que tal circunstância seria inerente ao tipo penal.

À guisa de exemplo, veja-se precedente da Sexta Turma desta Corte Superior, no qual se manteve a avaliação negativa da culpabilidade, em razão da intensidade da conduta do agente:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. ART. 1º, I, DO DECRETO 201/67. RECEBIMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGENS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXACERBADA DE MODO DESPROPORCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. No que se refere à culpabilidade, utilizou-se o magistrado de requisito inerente à própria caracterização do crime, tendo em vista que a circunstância de o réu, na condição de prefeito municipal, ter deixado de "honrar o mandato que lhe foi outorgado pelo povo", subsume-se a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. Por outro lado, a sentença condenatória reconheceu corretamente que a culpabilidade da acusado se revelou intensa, na medida em que se apropriou de quantias significativas do erário municipal, recebidas a título de indenização de diárias para viagens que não se efetivaram, auferindo vantagens indevidas para si e sua esposa, circunstância essa que extrapola a censurabilidade do próprio tipo penal e, portanto, merece reprovação.

[...].

7. Habeas corpus concedido para, decotando a indevida majoração da pena-base, reduzir a reprimenda recaída sobre o paciente, de 8 (oito) anos de reclusão, para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime prisional fechado." (HC 55.251/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 04/05/2011.)

De igual modo, as consequências do crime devem ser avaliadas desfavoravelmente ao Agravante, porque, em decorrência do delito, parcela da população deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de receber serviço público primordial à saúde, qual seja, o abastecimento de água potável.

Por fim, o pedido de declaração de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, não pode ser acolhido conforme os fundamentos já expendidos na decisão adversada, *in verbis*:

"[...]

*No entanto, a pena do Agravante foi estabelecida em **02 anos e 06 meses de reclusão**, conforme acima delineado, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, porque não transcorrido o prazo de **08 anos** entre a data dos fatos (exercício financeiro de 2000) e o recebimento da denúncia (06/12/2007), nos termos do art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código Penal.*

Exemplificativamente:

'HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DUAS CONDENAÇÕES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada, em razão do registro de antecedentes criminais por furto, estelionato e lesões corporais culposa.

2. Excetuada os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de habeas corpus o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

3. No que diz respeito à alegada extinção da punibilidade, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos para cada fato delituoso, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal. Na hipótese, entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal superior aos 08 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

4. Ordem denegada.' (HC 123.805/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/02/2011.)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil (conforme alteração inserta pela Lei n.º 12.322/2010), c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, CONHEÇO DO AGRAVO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a pena do Agravante ao patamar de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, mantendo-se, no mais,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sanção fixada pela Corte Regional Federal." (fls. 833/834; grifo no original)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214241-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 44.898 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200205000142590 200381000020822

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.